



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.075 - SC (2013/0332652-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CAMILA MURARA E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : SAMOEL LUCIANO ELIAS
ADVOGADO : ALVARO LUCIANO DA CUNHA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da referida súmula para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.075 - SC (2013/0332652-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CAMILA MURARA E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : SAMOEL LUCIANO ELIAS
ADVOGADO : ALVARO LUCIANO DA CUNHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 241/253) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa imposta nos embargos de declaração.

A agravante alega: (a) ofensa ao art. 535 do CPC, (b) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, (c) contrariedade aos arts. 944 e 945 do CC/2002.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.075 - SC (2013/0332652-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CAMILA MURARA E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : SAMOEL LUCIANO ELIAS
ADVOGADO : ALVARO LUCIANO DA CUNHA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da referida súmula para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.075 - SC (2013/0332652-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CAMILA MURARA E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : SAMOEL LUCIANO ELIAS
ADVOGADO : ALVARO LUCIANO DA CUNHA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 235/237):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, (b) incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e (c) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 119):

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CONDENATÓRIA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DE CONSUMIDOR POR DÍVIDA VINCENDA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. NEGATIVAÇÃO QUE CORRESPONDEU À INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO. DECLARAÇÕES DA FINANCEIRA ACOSTADAS À PREAMBULAR. COMPROVAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEXO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A CONDUTA PERPETRADA E O DANO CAUSADO AO CONSUMIDOR. PATENTE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

APELO DO CONSUMIDOR. QUANTUM COMPENSATÓRIO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EFEITO PEDAGÓGICO NÃO VERIFICADO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"Quanto ao valor da indenização, observa-se não haver critérios objetivos para sua fixação. Os parâmetros utilizados pela jurisprudência para quantificar os danos morais são de ordem subjetiva, podendo-se citar o caráter de compensação à vítima pelo transtorno sofrido e pedagógico ao ofensor, para que não torne a repetir o ato; condição social e cultural da vítima e do ofensor; intensidade do dolo ou grau da culpa, dentre outros. Dentre esses critérios, o efeito pedagógico da condenação desponta como um dos mais importantes, pois deve servir para evitar a reincidência. Com isso, espera-se uma diminuição da prática ilícita com poder de gerar sofrimento psíquico, com o que deveriam restar protegidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as vítimas e beneficiando o próprio Poder Judiciário, se, de fato, houvesse diminuição de demandas desta natureza".

(Apelação Cível n. 2011.010484-5, de Balneário Camboriú, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. 2-3-2011).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 145/183), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 944, parágrafo único, e 945 do CC/2002, 535 e 541 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Alegou negativa de prestação jurisdicional, não cabimento da multa do art. 538 do CPC, bem como excesso no valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

No agravo (e-STJ fls. 211/226), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 229)

É o relatório.

Decido.

De início, não merece prosperar a tese de afronta ao art. 535 do CPC.

Conforme precedentes desta Corte, "o art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).

Desse modo, não assiste razão à recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Com relação ao valor arbitrado a título de indenização, vale dizer que o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

No caso concreto, a indenização por danos morais fixada por inclusão indevida do nome do agravado em cadastros de inadimplentes foi majorado pelo Tribunal de origem para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (e-STJ fl. 127), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantida.

Melhor sorte não socorre a agravante quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, pois o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

Somente em um ponto assiste razão à recorrente. Em relação à multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Verifica-se que os embargos de declaração (e-STJ fls. 130/133) foram opostos com o intuito de prequestionar os dispositivos legais invocados. Dessa forma, deve ser afastada a multa aplicada, consoante o entendimento disposto na Súmula n. 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a multa imposta nos embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se".

Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, como ocorreu na hipótese.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Em relação ao valor da indenização por dano moral e à alegação de ofensa aos arts. 944 e 945 do CC/2002, de rigor a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, somente quando irrisório ou exorbitante o *quantum* indenizatório, permite-se o afastamento da referida súmula para possibilitar sua revisão.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a indenização por danos morais sofridos em virtude da inclusão indevida do nome do agravado no cadastro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inadimplentes, quantia que não se mostra excessiva a justificar o reexame por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0332652-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 404.075 / SC**

Números Origem: 20100315531 20100315531000100 20100315531000200 33070119255

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
 CAMILA MURARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMOEL LUCIANO ELIAS
ADVOGADO : ALVARO LUCIANO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
 CAMILA MURARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMOEL LUCIANO ELIAS
ADVOGADO : ALVARO LUCIANO DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.